COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER Nº /2023.

Assunto: Projeto de Lei n. 80/2023

Autoria: Poder Executivo

Súmula: Estabelece Diretrizes e Políticas Públicas para o Programa Municipal de Inovação e Sustentabilidade, focado no desenvolvimento de pesquisa científica e tecnológica, cultura da inovação, sustentabilidade e capacitação - CETRISERTE.

O Senhor Presidente desta Casa, Marcio Antônio Nickenig, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 23 de outubro de 2023, Projeto de Lei nº. 80/2023, de 16 de outubro de 2023.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que visa normatizar e definir parâmetros para inovação e sustentabilidade, pesquisas científicas e tecnológicas, bem como capacitação, focando no empreendedorismo e desenvolvimento inovador de Arapongas.

Solicita tramitação em regime de urgência;

Não foram apresentadas emendas;

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

A competência de que trata o objeto do projeto em análise está descrito no art. 8°, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Arapongas por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferaste do Município.:

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no art. 42, inciso III, art. 44, inciso VI, e art. 67, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 42**. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete: I - aos Vereadores; II - às Comissões da Câmara; III - ao Prefeito; IV - aos cidadãos, nos termos previstos nesta Lei Orgânica e especificados no Regimento Interno da Câmara Municipal.
>
> **Art. 44**. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de leis que disponham sobre: (...) V - criação, organização, extinção dos órgãos do Poder Executivo, das autarquias e das fundações públicas municipais
>
> **Art. 67**. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica: (...) IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; (...) VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Justifica a Mensagem de n° 79/2023 que:

> *Ainda é sabido que quando ouvimos a palavra "Inovação", remetemos automaticamente nossos pensamentos ao contexto empresarial, econômico e/ou ambiental, porém, resumidamente, podemos definir o ato de "Inovar" como uma necessidade de se produzir algo novo, não necessariamente através do desenvolvimento de um novo produto, mas também, pelo aperfeiçoamento da forma de se fazê-lo e/ou usá-lo, tornando o processo mais eficaz, seja por meio de tecnologias emergentes ou não.*

Assim, sob o prisma formal, a propositura atende ao requisito subjetivo (iniciativa) para propô-la no tocante à obrigação dirigida ao Poder Executivo.

Diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, pelos motivos acima apresentados.

III – Conclusão

Assim, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei 80/2023, de autoria do Poder Executivo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 26 de outubro de 2023.

SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA:55777074120
Assinado de forma digital por SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA:55777074120
Dados: 2023.10.26 07:45:06 -03'00'

Sebastião Ferreira da Silva
Presidente/Relator

EDWAYNE APARECIDO AREANO ARDUIN:60253029953
Assinado de forma digital por EDWAYNE APARECIDO AREANO ARDUIN:60253029953
Dados: 2023.10.26 07:50:44 -03'00'

Edwayne Ap. Areano Arduin
membro

ROSEMARY SOARES GOMES FARIAS:67088600900
Assinado de forma digital por ROSEMARY SOARES GOMES FARIAS:67088600900
Dados: 2023.10.26 07:53:44 -03'00'

Rosemary Soares G. Farias
Membro